



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 064 /2021

21ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 28/04/2021

PROCESSO Nº 1/5294/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201811904

RECORRENTE: FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

**EMENTA**

ICMS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROCEDÊNCIA.

1. De acordo com a fiscalização o contribuinte realizou o lançamento de notas fiscais de entrada com valores diversos dos contidos nos documentos fiscais, bem como omitiu documentos fiscais de saída nos períodos de fevereiro e outubro de 2014, maio a julho de 2015, setembro a dezembro de 2015;
2. Infringido o art. 285 c/c art. 289 do Decreto 24.569/97;
3. Recurso Ordinário conhecido, mas para negar-lhe provimento. Mantida a decisão condenatória de 1ª Instância, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, de acordo com a manifestação em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado;

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Omissão de entradas em arquivos eletrônicos. Procedente.

**RELATÓRIO**

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido descumprimento de obrigação acessória de Omissão de informações em arquivos eletrônicos.

De acordo com as informações do auto de infração, o contribuinte realizou o lançamento de notas fiscais de entrada com valores diversos dos contidos nos documentos fiscais, bem como omitiu documentos fiscais de saída nos períodos de fevereiro e outubro de 2014, maio a julho de 2015, setembro a dezembro de 2015.

Segundo consta no relato e nas informações anexas à autuação, “por meio dos indicadores apresentados no relatório de malha fiscal verificamos o lançamento de notas fiscais de entrada com valores diversos dos contidos nos documentos fiscais, bem como a omissão de documentos fiscais de saída no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED/EFD”.

De acordo com a fiscalização, foi infringido o art. 285 c/c art. 289 do Decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Às fls. 25/33 o contribuinte apresentou sua Defesa na qual alegou, em síntese:

- 1) Preliminar de nulidade por ausência de motivação do ato administrativo em decorrência de metodologia defeituosa: o lastro probatório da acusação fiscal foi retirado exclusivamente dos sistemas internos da Sefaz/CE, em desacordo com o art. 815, § 2º do RICMS/CE.
- 2) Preliminar de nulidade por incompetência da autoridade designante: o ato foi designado por orientador da CESEC, que não se encontra elencado no § 5º do art. 821 do RICMS.
- 3) Preliminar de nulidade em virtude do cerceamento do direito de defesa, por não ter sido disponibilizado o CD contendo tabela de documentos fiscais e outras informações necessárias à defesa do contribuinte.

Às fls. 40/48 o julgador de 1ª Instância, no Julgamento de nº 658/2019, afastou todas as preliminares de nulidades suscitadas e, ao analisar a materialidade da autuação, julgou procedente a autuação.

Em grau de Recurso, os autos foram remetidos à Câmara de Julgamento, em síntese, reiterando as mesmas razões de defesa já apresentadas na peça impugnatória, com o acréscimo do seguinte argumento:

- 1) Ocorrência de *bis in idem*, uma vez que a presente autuação versa sobre autuação que guarda identidade com a autuação constante do AI nº 201811931;

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 87/2020 (fls. 62/65), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, mas para negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão de procedência, proferida pelo julgador de 1ª Instância.

É o relato.

### **VOTO DO RELATOR**

Com relação a preliminar de nulidade suscitada, sob o argumento de incompetência da autoridade que designou a ação fiscal, verifica-se que foi argumentado que o orientador da CESEC não se encontra elencado no art. 821, § 5º, I e II do RICMS. No entanto, o art. 821, § 5º do Decreto nº 24.569/97 deve ser interpretado em conjunto com o art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa 049/2011. Com isto se observa a plena competência da autoridade designante, razão pela qual entendemos por afastar a nulidade.

Foi ainda suscitada nulidade do Auto de Infração por: a) cerceamento ao direito de defesa; b) ausência de motivação e falta de fundamentação legal da autuação; c) ausência da tabela de

Documentos Fiscais; d) inadequação da metodologia; e) contrariedade ao que dispõe o art. 815, § 2º do RICMS/CE.

Contudo, não vislumbramos tais vícios no procedimento de fiscalização. A autuação foi descrita e exposta de forma suficientemente clara, abordando todos os aspectos legais necessários.

Uma vez que entendemos constar todos os elementos informativos necessários ao embasamento da acusação fiscal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, ficam afastadas todas as referidas nulidades.

Há, ainda, alegação de ocorrência de *bis in idem*, uma vez que a presente autuação estaria a versar sobre fato já examinado pela SEFAZ no Auto de Infração nº 201811931, havendo, assim, identidade (mesmo ilícito) entre este e o presente AI.

Contudo, em uma análise mais objetiva de ambos os processos se verifica que naquela autuação o objeto de análise foi a omissão de receita, com falta de recolhimento do ICMS Próprio, ao passo que no presente auto de infração o objeto discutido é a omissão de informação em arquivos eletrônicos - EFD.

Portanto, não há a alegada identidade. Sendo assim, inexistente "*bis in idem*", por se tratarem de fatos geradores e operações distintas, ficando, por isto, descartada a ocorrência do instituto.

Com relação à matéria da autuação, há de se destacar que uma vez constatada a falta de escrituração de documentos fiscais de entrada, sem que tenham sido apresentadas pelo contribuinte provas que a descaracterize, é procedente a autuação promovida pela auditoria da SEFAZ.

Quanto a pena a ser aplicada, nos aliamos ao entendimento fixado na Câmara Superior, aqui representado pelos seguintes precedentes: Resoluções CS nº 67/2018 e 68/2018.

Casos análogos foram objeto de amplos debates na Câmara Superior deste Egrégio Conselho de Recursos Tributários, que declinou pela aplicação do art. 123, VIII, "l", por se tratarem de norma mais benéfica ao contribuinte do que a prevista no art. 123, III, "g" c/c art. 126, quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória decorrente da falta de escrituração de notas fiscais de entrada.

A penalidade pertinente, aplicada pelo agente autuante e confirmada pela decisão do julgador singular, se encontra posta com a seguinte redação:

Art. 123. [...]

VIII - [...]

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16.258 DE 09/06/2017);

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, com a confirmação do julgamento da 1ª Instância.

É o voto.

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

UFIRCE	VALOR 2014	LIMITE
1000	3,2075	3.207,50
UFIRCE	VALOR 2015	LIMITE
1000	3,3390	3.339,00

Mês/ano	B. Cálculo	Alíquota	Multa %	Valor limite multa	Multa aplicada
02/14	1.319,50	2,00	26,39	3.207,50	26,39
10/14	1.125,00	2,00	22,50	3.207,50	22,50
<b>Total da multa</b> (art. 123, VIII, "I", Lei nº 12.670/96)					<b>48,89</b>

Mês/ano	B. Cálculo	Alíquota	Multa %	Valor limite multa	Multa aplicada
05/15	7.980,51	2,00	159,61	3.339,00	159,61
06/15	31.887,87	2,00	637,76	3.339,00	637,76
07/15	5.174,40	2,00	103,49	3.339,00	103,49
09/15	8.338,90	2,00	166,78	3.339,00	166,78
10/15	17.068,95	2,00	341,38	3.339,00	341,38
11/15	10.784,40	2,00	215,69	3.339,00	215,69
12/15	20.821,93	2,00	416,44	3.339,00	416,44
<b>Total da multa</b> (art. 123, VIII, "I", Lei nº 12.670/96)					<b>2.041,15</b>

<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 2014/2015</b>	<b>R\$ 2.090,03</b>
--	---------------------

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de incompetência da autoridade que designou a ação fiscal (art. 821, § 5º, I e II do RICMS), afastada, por unanimidade de votos, sob o fundamento de que o Orientador da CESEC, no presente caso a autoridade contestada, tem competência plena legal para designar servidor fazendário para promover ação fiscal, nos termos do art. 821, § 5º do Decreto nº 24.569/97, combinado com art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa 049/2011; 2. Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração pelos seguintes pontos: a) cerceamento ao direito de defesa; b) ausência de motivação e falta de fundamentação legal da autuação; c) ausência da tabela de Documentos Fiscais; d) inadequação da metodologia; e) contrário ao que dispõe o art. 815, § 2º do RICMS/CE – resolvem rejeitar, por unanimidade de votos, por entenderem que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base à acusação fiscal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa; 3. Quanto à alegação de *bis in idem* no presente AI e no de nº 201811931 - pela aplicação ao mesmo suposto ilícito – afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração citado, trata-se de omissão de receita com falta de recolhimento do ICMS Próprio, enquanto que o presente auto de infração versa sobre omissão de informação em arquivos eletrônicos - EFD. Portanto, inexistente *bis in idem*, por se tratarem de fatos geradores e operações distintas; 4. No mérito, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso interposto e

confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada na 1ª Instância. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, em conformidade com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento do presente processo a Dra. Laís Sindeaux.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de Junho de 2021.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Data: 2021.06.03 07:14:18 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

ANDRE GUSTAVO  
CARREIRO  
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por ANDRE  
GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315  
Data: 2021.06.09 15:13:33 -03'00'

André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

FELIPE  
AUGUSTO  
ARAUJO MUNIZ

Assinado de forma digital  
por FELIPE AUGUSTO  
ARAUJO MUNIZ  
Data: 2021.05.20 10:01:43  
-03'00'

Felipe Augusto Araújo Muniz  
**CONSELHEIRO**